

PROCESSO	- A. I. N° 128984.0003/20-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF n° 0145-01/24-VD
ORIGEM	- DAT/SUL INFRAZ/SUDOESTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19/03/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0041-11/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Diligência determinada pela Junta de Julgamento Fiscal, constatou não ter sido aplicada a redução de base de cálculo, à vista de o contribuinte possuir Termo de Acordo válido quanto aos benefícios do Decreto n° 7.799/2000, resultando na indicação de improcedência da infração 01 e substancial redução na infração 02. Concordância da empresa quanto ao resultado da diligência. Nenhum reparo a ser feito na decisão, a qual se apresenta irretocável. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22 de junho de 2020, pela constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01. 07.01.02. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, refere-se aos meses de janeiro, março a maio, e julho a dezembro de 2016, no valor de R\$ 285.116,94, sugerida multa de 60%.

Consta **informação do autuante** de que “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades Federadas e destinadas a comercialização”.

Infração 02. 07.01.02. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, ocorrências constatadas nos meses de janeiro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 658.639,45, multa de 60%.

Registra o autuante: “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades Federadas e destinadas a comercialização”.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Parcial Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, na forma do Acórdão JJF N° 0145-01/24-VD (fls. 91 a 95), com base no voto a seguir transcrito:

“Da análise dos elementos presentes no processo, constato que o Auto de Infração foi lavrado observando os ditames contidos no art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99. A descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Apesar do preâmbulo das infrações se referirem a recolhimento a menor de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na sequência é mencionado que se trata de recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação parcial.

Cabe ressaltar que de acordo com que dispõe o art. 19, do RPAF/BA, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

O autuado demonstrou em sua peça defensiva que entendeu perfeitamente o teor da acusação, não havendo, portanto, do que se falar em qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

Conforme acima mencionado, o presente processo acusa a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades Federadas e destinadas a

comercialização, divididas em duas infrações: infração 01 para o exercício de 2016 e infração 02 para o exercício de 2019.

O autuado alegou que o levantamento fiscal não observou que o contribuinte possui Termo de Acordo e compromisso com a SEFAZ, usufruindo do benefício previsto no Decreto nº 7.799/2000.

Ao ter sido constatado que o referido benefício não foi revogado no período em questão, os membros desta 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteram o processo em diligência (fl. 46) à INFRAZ SUDOESTE para que o autuante realizasse nova apuração do imposto devido por antecipação parcial, desta feita considerando a redução da base de cálculo que o autuado faz jus, de acordo com o Decreto nº 7.799/2000.

Diante de impossibilidade do autuante, fiscal estranho ao feito atendeu à diligência, informando que realizou nova apuração, desta feita considerando o benefício previsto no Decreto acima mencionado, do qual o autuado é beneficiário.

Foram elaborados novos demonstrativos às fls. 57 a 73, tendo sido constatado que no exercício de 2016 (infração 01), não houve recolhimento a menor do imposto devido por antecipação parcial em qualquer mês.

No que diz respeito ao exercício de 2019 (infração 02), restou evidenciado o recolhimento a menor do imposto devido por antecipação parcial apenas nos meses de maio (no valor de R\$ 347,74), de agosto (no valor de R\$ 465,16), e no mês de novembro (no valor de R\$ 4.156,25 – valor correto segundo demonstrativo à fl. 65).

Vale registrar que o autuado ao tomar conhecimento da revisão efetuada, com a qual concordou, reconheceu como devido os valores acima mencionados. Entretanto, ao constatar que nos demais meses de 2019, houve recolhimento a maior do imposto, de acordo com os novos demonstrativos elaborados pelo diligente, requereu o direito a utilização do crédito fiscal recolhido a maior.

Todavia, não é cabível tal pleito, tendo em vista que esses pagamentos realizados a maior pelo autuado já foram utilizados como crédito fiscal ao longo de sua escrituração, uma vez que se tratando de antecipação parcial, quando há pagamento, o contribuinte automaticamente se credita.

Entretanto, o valor do imposto remanescente a ser exigido no presente processo, ao ser pago, pode ser utilizado como crédito fiscal no seu valor histórico (excluindo-se multa e acréscimos moratórios).

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em razão da improcedência da infração 01, e da procedência parcial da infração 02, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo: Infração 02...".

Foram os autos encaminhados a este relator em 04/02/2025 (fl. 105), tendo sido devidamente instruídos e considerados aptos para julgamento.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Parcial Procedência do Auto de Infração em tela, que embora contenha duas infrações, ambas se reportam a um mesmo fato: exigência de imposto e multa, decorrente de falta de recolhimento (infração 01) e recolhimento a menor (infração 02) de ICMS a título de antecipação parcial, consoante informação do autuante.

Registro, inicialmente, ser cabível o Recurso de Ofício interposto, à vista da desoneração ocorrida, diante do valor do imposto lançado (R\$ 943.756,39), e o valor julgado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (R\$ 4.969,15) superior aos R\$ 200.000,00, previstos no artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, motivo pelo qual conheço do recurso interposto.

Antes de mais nada, entendo pertinente tecer algumas considerações acerca da Antecipação Parcial, matéria autuada.

A legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da já mencionada Lei nº 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a

base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

No RICMS/12, o artigo 332 assim determina:

"Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS".

Ou seja, a regra é o recolhimento devido por antecipação parcial quando do ingresso das mercadorias no território do estado, a menos que o contribuinte se encontre na condição de credenciado, o que implica na dilatação do prazo para o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria.

Esta é a regra geral.

Durante a instrução processual, ante a argumentação defensiva de estar amparado por Termo e Acordo decorrente do Decreto nº 7.799/2000, de acordo com o Processo Protocolado sob o nº 167639/2014-9, daí resultando o Parecer Concessivo de nº 25.491/2014, prorrogado até 31/12/2021, o que ensejou a diligência de fl. 46, a fim de que fosse feita a apuração do imposto devido, considerando a redução de base de cálculo inserida naquele Decreto.

Realizada a diligência por estranho ao feito (fls. 54 a 73) e cientificado o sujeito passivo, pelos seus advogados concorda de forma explícita com o resultado apontado, que resultou sensível redução do valor lançado e tido como devido, o que pode ser entendido como encerramento da lide.

Desta forma, tendo sido o julgamento pela improcedência da infração 01, frente a redução ocorrida, pela adequação da infração aos ditames do Decreto nº 7.799/2000, fato não observado pelo autuante quando do lançamento tributário, bem como a redução expressiva nos valores anotados para a infração 02, pelas mesmas razões já explicitadas na infração 01, com expressa concordância da empresa quanto aos valores remanescentes, reafirmo o encerramento da lide, e como consequência a manutenção dos valores apurados quando da diligência fiscal.

Por tais razões, NÃO DOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado, devendo ser mantido integralmente e sem nenhum reparo o resultado do julgamento de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER, o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE do Auto de Infração nº 128984.0003/20-0, lavrado contra VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no montante de R\$ 4.969,15, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS